

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 7 – Número 1 – p. 66-78 – janeiro-junho 2015

VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA

“Alienação técnica do político e alienação política do técnico”

Um levantamento do não dito sobre a redução da idade penal

Technical alienation of the politicians and political alienation of the technician

A brief about what not said in the criminal age discussion

ÉRICA BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO
MARÍLIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



“Alienação técnica do político e alienação política do técnico”*

Um levantamento do não dito sobre a redução da idade penal

Technical alienation of the politicians and political alienation of the technician

A brief about what not said in the criminal age discussion

ÉRICA BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO^a
MARÍLIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO^b

Resumo

Trata-se de breve apanhado de pesquisas sociojurídicas no âmbito da Infância e Juventude que apontam, em totalidade, a inviabilidade da proposta da redução da idade penal. O objetivo foi confrontar a forma pela qual a discussão política tem sido conduzida no Congresso Nacional, marcada por apelos sensacionalistas e a ausência de debates fundamentados nessas produções de conhecimento no país, o que implica, a partir da alienação técnica do político, na expressão de Zaffaroni, perda de qualidade no debate político.

Palavras-chave: redução da idade penal; pesquisas sociojurídicas; alienação técnica do político.

Abstract

In this study, the authors made a brief of the several social researchs about Youth criminality which all point to the unfeasibility the reduction the criminal age. They Intended to confront the political discussion in the Legislative House, marked by sensationalism and the lack of debate about those researchs made in Brazil, which leads to a bad quality the political process, conducted by the technical alienation of the politicians.

Keywords: criminal age; social research; technical alienation of the politicians.

* Expressão de Zaffaroni (2005).

^a Doutora em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professora de Direito Penal e Criminologia da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP.

^b Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora de Direito Penal e Criminologia da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP e Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Introdução

Nos últimos dias, a população brasileira tem acompanhado as diversas discussões sobre a redução da idade penal, tendo a TV Câmara protagonizado esse cenário nas votações da PEC 171 e seus apensos.

Sem adentrar no mérito da constitucionalidade das duas votações ocorridas, (absurdamente manobradas) e que já tem sido objeto de estudo de diversos constitucionalistas¹, várias questões chamaram atenção, mas uma em particular será abordada aqui.

Trata-se da forma e do conteúdo do discurso de diversos parlamentares². Muitos³ dos que votaram a favor da redução, não o fizeram com base em argumentos fundamentados. Não houve o esforço de mencionar ou desconstruir, seja pelos resultados, seja pela metodologia, diversas pesquisas realizadas na área e que há muito têm indicado a inviabilidade da medida. Ignoraram-nas, como se não existissem. Como se no Brasil não se produzisse conhecimento em ciências sociais.

Contudo, apenas com uma rápida lembrança das pesquisas já realizadas no país, é possível resgatar produções importantíssimas, sem mencionar que desde a década de 80 as pesquisas sobre violência, criminalidade, segurança pública e sistema de justiça se tornaram temáticas institucionalizadas, nas contribuições sociológicas (Kant de Lima, Misse, Miranda, 2000).

Desse modo, é assustador o silêncio (substituído por gritos) em relação a esses dados da realidade por dois motivos: um porque o Brasil já possui sérias pesquisas na área da infância e juventude, não obstante ainda precisar desenvolver muito mais, como dito; dois porque, no momento da votação, grande parte da população brasileira estava, por curiosidade ou por preocupação técnica, acompanhando a votação até altas horas da noite.

Daí então, um ponto, durante os debates, não poderia ser ignorado: como os parlamentares estavam sendo desrespeitosos com seus eleitores e com o povo que representa, pois não ofereciam nenhum argumento embasado.

Por outro lado, em palestra proferida em abril de 2015, na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Prof. Rodrigo G. de Azevedo destacava a necessidade de construção de uma ferramenta comunicativa entre a produção de conhecimento, nos diversos centros de pesquisa no país, e a população.

A conjugação dos elementos desses cenários estimula reflexões sobre as quais este texto se debruça, não obstante existirem tantas outras importantes discussões que não cabem na exiguidade deste espaço.

Zaffaroni (2005) aponta os perigos do abismo das discussões jurídico-penais elaboradas pelo legislador; via de regra baseado na função de prevenção geral da pena, mas que atua sem qualquer embasamento dos reais efeitos da premissa, bem como sem qualquer verificação ulterior de cumprimento daquilo que acredita dever ser cumprido. Aqui se trata da alienação técnica do discurso político.

Nesse caso, a comunicação em massa favorece o desenvolvimento de discursos que assumem a forma populista e que redundam em falsidades clientelistas, reforçando prejuízos sociais, pois levam à identificação de bodes expiatórios débeis (2005, p. 76).

Por outro lado, por vezes, juristas reduzem a discussão da dogmática a simplismos que Zaffaroni considera ridículos (2005, p. 73), levando a um Direito Penal populista, incapaz de conter o poder punitivo.

Tudo isto porque

¹ Vide excelente nota de manifestação do Grupo de Pesquisa rufo de pesquisa "Jurisdição Constitucional, Democracia e Constitucionalização de Direitos", em <<http://constituicaoedemocracia.blogspot.com.br/2015/07/manifesto-contramanobra-do-deputado.html>>.

² Esse tema certamente será objeto de estudos sérios para discutir, entre outras questões, a forma de realização de política que o país vem realizando.

³ Será evitado dizer "todos" devido à ausência de metodologia na abordagem.

todo concepto jurídico-penal es un concepto político. Y también es técnico, sin duda, porque es inevitable que todo ámbito político tenga su técnica (toda política es una tecnopolítica). De allí que cuando se pretende eliminar el método jurídico para caer en el puro discurso político, el producto sea un discurso clientelista de oportunidad sin contenido racional (o con racionalidad propia, que es la del Estado de policía, o sea la funcionalidad para quien manda). (Zaffaroni, 2005, p. 75)

Nesse contexto, os perigos das alienações técnica e política da figura do político e do jurista, respectivamente, são combinações que “generan un vacío que permite dar forma técnica a cualquier discurso político” (Zaffaroni, 2005, p. 77).

É exatamente isso que ocorre no Congresso Nacional com a discussão da redução da idade penal que, apoiado pela mídia, vale-se da retórica da proteção do interesse público e a dor da vítima, com a consequente politização do tema, para usar o medo do crime como forma de apropriação eleitoral (Garland, 2008).

A opinião pública, captada por pesquisas específicas, vem sendo explorada e multiplicada pelos meios de comunicação. A catalisação do medo é apropriada como política pública, fazendo com que os valores de confiança e combate ao crime sejam usados como expressão da racionalização da justiça – a difusão do medo é mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social” (Batista, 2003, p. 51).

Nesse contexto, não faz sentido procurar a real criminalidade, mas a expectativa social de incriminação e a demanda em relação aos eventos, uma vez que o abismo entre criminalidade real e aparente vai sempre existir, desde o monopólio do Estado na resolução do conflito, sem qualquer espaço para negociações sociais (Misse, 2008).

A primeira consequência é a maior identificação da coletividade com as vítimas, devido o medo de tornar-se uma delas. Assim, o Direito Penal clássico passa a ser instrumento de defesa dos cidadãos, sendo cada vez mais reivindicado.

Sim, porque o cidadão, embebido neste contexto de pânico, visualiza-se como futura e potencial vítima (vitimização), preocupando-se exageradamente com formas individualizadas de criminalidade. E, não obstante ser bem diferente a percepção subjetiva e a existência objetiva dos delitos, as consequências sociais que decorrem desse panorama podem ser mais graves do que a própria delinquência (Glassner, 2003).

Em nível individual, promove alterações na conduta – agressividade, por exemplo – e em nível coletivo redundam no abandono dos espaços públicos, quebras de confiança e rompimento dos laços do controle social informal (Callegari, 2010).

Há quase uma fusão entre vítimas e agressores. As pessoas atingidas pela violência vivem, no momento da agressão ou da sensação de insegurança, sentimentos de ódio, vingança e terror contra os agressores. Assim, todos os protagonistas, nivelados na mesma vibração, agem com violência, razão pela qual vítima e agressores apenas se diferenciam externamente (Soares, 1996).

O aumento do espaço dado à divulgação de crimes acontecidos e sua dramatização, bem como a publicidade excessiva e concentrada em casos de maior crueldade, aproximam tais fatos das pessoas, que passam a vê-los como acontecendo com maior intensidade, maior do que efetivamente existem na realidade (Karam, 1993, p. 195).

Com isso, a vítima é uma figura representativa da coletividade, e quem fala em nome dela, fala em “nome do povo”, e esse instrumento, associado aos meios de comunicação, ensejam a segunda características deste novo Direito Penal que é a sua politização. Por meio da utilização política da noção de segurança, simplificando a política criminal, sendo reduzida e volatilizada por campanhas eleitorais, oscilando conforme conjunturas

midiáticas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios, o discurso criminal é legitimado na maior expansão.

Os congressistas, capitaneados pelo deputado Eduardo Cunha, valem-se desse cenário e apostam, aos gritos, na redução da idade penal, como uma forma real de punição e intimidação do crescimento da violência.

Por outro lado, há inúmeras pesquisas sociais produzidas no país e que devem os técnicos (juristas, sociólogos, assistentes sociais, antropólogos etc) enfatizá-las em seus discursos políticos, evitando novo processo de alienação, tendo em mente que os textos escritos e falados não podem configurar uma literatura exclusiva de acadêmicos, entre os quais predomina a preferência pelos aspectos técnicos (Zaffaroni, 2005).

O fato é que é preciso encontrar mecanismos de comunicação entre a população apavorada de medo da violência, para quem é vendida a promessa de mudança, a partir da redução da idade penal e, por isso, acredita na legitimidade da proposta; e a realidade de estudos técnicos produzidos no país que indicam a inviabilidade da redução da idade penal.

Neste texto, são reunidas e classificadas em cinco grupos as mais recorrentes pretensões que indicam a viabilidade da redução da idade penal, defendidas pelos deputados que votaram a favor as quais são confrontadas com evidências produzidas pelas pesquisas sociais no país, a fim de que se possa discutir formas mais fundamentadas do debate político no Brasil.

1 Adolescentes não são punidos e Estatuto da Criança e do Adolescente é complacente: a falta de conhecimento da realidade brasileira

Dois dos principais argumentos levantados pelos deputados no plenário da Câmara e que reproduz certa generalidade da opinião pública é que os adolescentes não são responsabilizados e o Estatuto da Criança e do Adolescente é complacente com as violências praticadas por esses que já podem ser considerados adultos.

Além disso, defende-se que 03 anos de medida socioeducativa de internação é pouco.

Contudo, essas são afirmativas genéricas e que geram impacto e comoções emocionais, valendo-se de dores de vítimas que passaram por situações de violência e perda de entes queridos. Essas dores, naturalmente, têm que ser respeitadas e levadas em consideração, não porém, para fundamentar políticas públicas, mas para fins de acolhimento, empatia e cuidados.

Essas duas primeiras argumentações favoráveis tratam da realidade das medidas socioeducativas, seja o tratamento jurídico dado a elas, seja a execução das mesmas.

Desde a década de 70, com o trabalho pioneiro sobre delinquência juvenil de Misse (1973), se discute a forma de responsabilização de adolescentes, conduzida pelo Judiciário que, à época, não cumpria os preceitos estabelecidos na legislação menorista.

Atualizando a problemática, com estudo em sede de recursos, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça, na Série Pensando O Direito, em 2010, também aponta sérias críticas ao fundamento das medidas socioeducativas de internação, dado pelo Poder Judiciário:

[...] a pobreza não seria causa de crime, mas sim o foco favorito do sistema criminal. Por uma ou outra razão, a questão da internação de adolescentes socialmente excluídos ou desfavorecidos ganha especial importância, seja para impedir que a internação ocorra como o resultado (ainda que inconsciente) da necessidade de controle social, seja porque não parece justa a segregação de uma pessoa a quem o Estado nada deu e, no caso, tudo toma (Ministério da Justiça, 2010, p. 61).

No que tange à execução das medidas, na prática, as medidas socioeducativas de internação reproduzem as problemáticas do sistema prisional (seletividade e estigmatização) (Machado, Mello, 2014), funcionando

como um braço do Direito Penal, como um subsistema, composto por agências de menor hierarquia, destinado a operar com punição aparentemente menor, razão pela qual goza de maior discricionariedade e arbitrariedade. Porém, tal qual o punitivo, esse subsistema admite técnicas (ilícitas) subterrâneas normalizadas em termos estatais, dado o fim que promete cumprir (Zaffaroni, 2003).

É possível comprovar tal afirmativa em trabalhos específicos de dissertações e teses, como a de Mello (2004) que constatou, na realidade das unidades de internação de Pernambuco, que o caráter pedagógico da medida não a torna mais branda que a pena, porque privar a liberdade de pessoa em desenvolvimento, no auge da conquista e do gozo da liberdade, é uma resposta pior do que a própria pena. Fachinetti (2008) se debruçou sobre a realidade do sistema socioeducativo de adolescentes do sexo feminino no Rio Grande do Sul; Mallart (2014), em versão antropológica, retratou a realidade de unidade de internação de adolescentes do sexo masculino em São Paulo e Machado (2014) se debruçou sobre a realidade da unidade de internação de adolescentes do sexo feminino em Pernambuco, apontando as mesmas conclusões: a medida socioeducativa de internação, em essência, em nada se diferencia da pena privativa de liberdade.

Em 2011, dado estarrecedor da Associação Nacional dos Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCEDE, apontou a omissão da mídia na divulgação do número de setenta e três (73) adolescentes mortos no interior de unidades de internação de onze estados país, sem qualquer atendimento às famílias, sendo essa realidade “coerente com uma lógica de encarceramento” (2011, p. 101).

Mas não acaba por aí. Institucionalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), com o objetivo de atualizar pesquisa de 2012 que já apontava diversas formas de violações de direitos no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, mapeou a realidade das instituições de internação para adolescentes do sexo feminino em PE, PA, SP, DF e RS, apontando que

O Estado, no exercício da proteção e direitos, falha na consagração dos direitos mínimos à cidadania e na execução das medidas socioeducativas, faz das unidades de internação depósitos de contenção de adolescentes demonizadas em suas trajetórias, rotuladas como incapazes de viver socialmente. Sob esse prisma, a medida socioeducativa de internação tem o mesmo sentido da prisão: castigo (CNJ, 2015, p. 212.)

Diante de tantas pesquisas realizadas, aqui superficialmente apontadas, como desprezá-las e manter, no grito, a afirmativa de que os adolescentes não são responsabilizados, porque o ECA é complacente e que três anos de internação é um período curto?

2 O aumento da punição promove intimidação: a ineficácia histórica do efeito dissuasório da pena

Outro argumento utilizado baseia-se eminentemente na função da pena de prevenção geral. Crê-se que a violência será reduzida porque, sendo concretizada a punição, com esta exemplificação todos irão temer o castigo, pensando duas vezes antes de cometer novo delito. A impunidade, enfim, seria evitada e o crime controlado.

No entanto, a aposta na promessa de prevenção geral há muito já se mostrou apenas como uma função que pretende dar racionalidade à pena. Somente isso, pois não há nenhum elemento de comprovação de que a mesma funciona. Pelo contrário.

O Brasil, ainda remetendo a dados de junho de 2014, chegou à margem de 600 mil presos, cuja população carcerária cresceu quase sete vezes em 25 anos, ao passo que a população do país aumentou por volta de 40%

(Ministério da Justiça, 2015), resultando num déficit de cerca de 200 mil vagas, em um “preocupante processo de hiperencarceramento”, como apontou em entrevista o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo.

Não obstante essa realidade, não é possível apontar que a violência diminuiu. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2014) apontou que em 2013, o número de mortes violentas foi 1,1% superior a 2012. Isto é, o efeito dissuasório da pena não foi cumprido, mesmo com a escalada do aprisionamento.

Não obstante esse quadro, é importante apontar que a população que compõe esse quadro de mortes é mesma população encarcerada: negra, pobre e jovem (Brasil, 2015; FBSP, 2014), o que pode ser visto no gráfico extraído do Anuário de Segurança Pública em anexo.

Além disso, o Mapa da Violência (Waiselfisz, 2015) que analisou as de mortes de jovens entre 16 e 17 anos no Brasil, concluiu que as causas externas e violentas são as que mais vitimam esse público: 54,9% – a cada 100 jovens, de modo que o país vem

ocupar a 3ª posição entre os 85 países do mundo analisados, contrastando dramaticamente com países que não registram nenhum homicídio na faixa de 15 a 19 anos de idade, como Dinamarca, Escócia, Eslovênia, Suíça e outros. Considerando outros casos, nossa taxa de 54,9% por cada 100 jovens de 15 a 19 anos de idade, resulta 275 vezes maior do que a de países como Áustria, Japão, Reino Unido ou Bélgica, que ostentam índices de 0,2 homicídios por 100 mil. Ou 183 vezes maior que as taxas da Coreia, da Alemanha ou do Egito. (Waiselfisz, 2015)

Uma espécie de “epidemia da indiferença”, como analisa o relatório, o que parece uma afirmativa bem adequada à sociedade brasileira, marcadamente autoritária, com evidentes problemas raciais e que convive com os números de mortes da população (negra, pobre e jovem) historicamente oprimida, invisível e que parece não existir no país, exceto para o funcionamento de uma sociedade opressora, excludente, hedonista e individualista.

Aliás, a análise leva à reflexão o quarto argumento sobre a idade penal nos outros países.

3 A redução da idade penal evita o aliciamento de mais novos para a criminalidade: um argumento sem fim e a realidade marginal brasileira

Um dos argumentos mais recorrentes à defesa da redução da idade penal reside na crença de que, em reduzindo, será evitado o aliciamento de menores para o universo da criminalidade.

Ocorre que o argumento mais fácil de ser contraposto é este, pois, mesmo a idade sendo reduzida para 15, 14, 13 ou mais, não evitará o processo de aliciamento não importando qual a idade penal a ser estabelecida.

A realidade socioeconômica de grande parte da população brasileira, exatamente essa que faz parte do universo de aliciamento com o delito, é de extrema miséria e que em si leva a um processo de invisibilidade social e individual incalculável, de modo que essa criança ou jovem, encontra no grupo que passa a ser inserido um vínculo de pertencimento e visibilidade que jamais desfrutou em sede familiar. Sem mencionar que os adolescentes são mais impulsivos, subestimam riscos, mais suscetíveis ao stress, mais instáveis no sentido de controlar suas emoções (N. Mercurio, 2010).

Mais do que isso, no quadro social da América Latina, cuja tônica é marcada pela falta de expectativas educacionais e de inserção no mundo do trabalho, principalmente os que habitam as periferias brasileiras, as drogas e o desvio aparecem como uma trajetória tentadora, o que, somado ao ambiente de arbítrio e insegurança – padrão de violência e negação de direitos fundamentais – faz destes jovens excluídos morais, e não sujeitos de direitos.

Assim, a invisibilidade gera uma demanda de visibilidade, pois “Há uma fome mais funda que a fome, mais exigente e voraz que a fome física; a fome de sentido e de valor, de reconhecimento e acolhimento; fome de ser – sabendo-se que só se alcança ser *alguém* pela mediação do olhar alheio que nos reconhece e valoriza” (Soares, 2005, p. 205).

Neste sentido, pertencer a um grupo, manejar uma arma, causar temor e deter um certo poder são meios de adquirir algum reconhecimento, como uma espécie de ritual de passagem (perverso), em que as armas representam o símbolo fálico da extensão do corpo masculino, materializado pela força. Alba Zaluar aprimora este raciocínio:

Por isso (as armas) são também chamadas de ‘ferro’, outro nome do órgão sexual masculino. A associação de significantes dica também clara no uso constante do verbo ‘deitar’ (como no ato sexual se faz com quem assume a posição de mulher) em lugar de matar (o que se faz com a arma). Vencer outros homens através de sua posse é fundamental para a afirmação do homem, que se torna respeitado na sua localidade (Zaluar, 1993, p. 193).

Logo, a redução para 16 anos não interrompe esse processo de procura de reconhecimento, porque afinal, a identidade cada um se constrói, também, a partir do olhar do outro, seja ele qual for, mas desde que conceda a atenção que demanda.

4 Alinhamento internacional do Brasil a outros países considerados avançados: o mito da superioridade moderna

Muitos parlamentares, portando uma tabela com o apanhado da idade penal de diversos países, apontavam que o Brasil estaria atrasado em relação às nações de primeiro mundo, considerados, em seus discursos, como avançados.

Mencionavam a idade penal aos dez anos, quatorze ou quinze, com referência ao país da Inglaterra, dos Estados Unidos, da Noruega, por exemplo. Ocorre, esquecem os defensores da redução, que a análise comparativa não pode ser realizada apenas por um único dado. Para que uma abordagem dessa natureza seja metodologicamente viável, diversos elementos têm que ser considerados.

Obviamente que tratar da metodologia comparativa demandaria outras incursões teóricas incabíveis neste texto, no entanto, duas ponderações sobre a temática geral devem ser realizadas.

A primeira é a de que o Brasil possui uma legislação de vanguarda. Segundo nota técnica da Organização das Nações Unidas, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma conquista de direitos humanos e valores libertários de uma sociedade democrática.

A redução da maioria penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Salienta-se, ainda, que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro (ONU, 2015, p. 3)

A segunda ponderação é que a realidade de vários de outros países indicados é, em termos de níveis sociais, absurdamente diferentes da América Latina. Só de antemão, como os dados apontados acima no Mapa da Violência, o índice de mortalidade de jovens beira à zero, em países da Europa, como a Inglaterra, quando a brasileira é assustadora.

A história, aqui, é marcada por um imenso genocídio iniciado desde a colonização e aprofundado no escravismo, apresentando “as veias abertas de homens animais, mercadorias ou mercadorias animais”, em que cada ciclo econômico correspondeu a um moinho de moer gente. “O capital precisa de corpos para extrair mais-valia, que se realiza na expropriação da energia vital que emana do trabalho do homem” (Batista, 2011, p. 33).

Na realidade marginal, o controle de índios, negros, pobres e marginalizados, hoje mais notadamente por meio da criminalização do tráfico de jovens pobres e negros da periferia, mesmo sendo a pena declarada público estatal, faz parte do exercício arbitrário do poder.

A justificativa do genocídio (os índios somavam 70 milhões na América Latina ou mais e um século e meio após os conquistadores, reduziram-se a 3,5 milhões), não obstante os decretos estabelecendo igualdades de direitos dos índios (apenas formais), é apresentado por Galeano (2013, p. 64, 65, 67) como um engodo. Usava o literato a fala da igreja para exemplificar seu raciocínio – “não negamos que as minas consomem um número considerável de índios, mas isto não resulta do trabalho deles nas minas de prata e mercúrio, e sim da libertinagem em que vivem” ou [os índios] “são preguiçosos, não acreditam nos milagres de Jesus Cristo e não são agradecidos aos espanhóis por todo o bem que eles lhes fizeram”.

Quer dizer, tratava-se de uma armadilha intelectual sem saída – índios viviam na ignorância da fé, suas humanidades, portanto, eram da Coroa. Se eram hereges, a competência era da igreja, logo, a Inquisição aplicava-se a eles (Anitua, 2008, p. 82).

No Brasil, índios cativos, (“bem semovente, desgastado com a maior indiferença (...) porque havia um estoque aparentemente inesgotável [...] para repor os que se gastavam”), negros desapropriados de seu povo e de si, “reduzido à condição de animal de carga [que] deixa de trabalhar bem se não for convenientemente espancado”, foram a matéria prima do “moinho de gastar gente” (Ribeiro, 1995, p. 112) na formação da sociedade brasileira.

Mas tudo se justificava para uma burguesia que se formava como instrumento do capitalismo internacional, como “prósperas peças da engrenagem mundial que sangrava as colônias e as semicolônias” (Galeano, 2013, p. 159).

Logo, é indispensável pensar a realidade brasileira a partir desses referenciais, em que o epíteto de países avançados não ultrapassa “o mito civilizatório e a inocência da violência moderna” (Dussel, 2005, p. 61) que precisa ser negado. É preciso reconhecer que o “mundo periférico, colonial, o índio sacrificado, o negro escravizado, a mulher oprimida, a criança e a cultura popular alienadas etc. foram reais vítimas da modernidade (como contradição do ideal racional da própria modernidade)” (Dussel, 2005, p. 65).

Não se encontram abismos entre o evolucionismo oficial do passado e o moderno – “o que subsiste é um *continuum* metódico punitivo, desde a colonização, o mercantilismo e a escravidão, até a globalização do capitalismo” (Andrade, 2012, p. 108).

É preciso, portanto, reconhecer que a América Latina adentrou na modernidade explorada e espoliada, tendo que se adequar ao mito da superioridade da civilização moderna, em que desde a guerra colonial, tudo estava justificado por um aparelho teórico e ideológico. Aliás, se a modernidade foi a emancipação da Europa e sacrificial em relação aos explorados, é possível “chama-los de bárbaros com relação às nossas regras de razão” (Dussel, 2005, p. 61, 67).

Na América Latina, há práticas que se generalizam “como consequência de sua absorção/integração no mercado mundial, sob a égide do imperialismo [...] (cujo território) desenvolveu ao mais alto nível a tecnologia da violência” (Santos, 1984, p. 70-71). Porém, é preciso resistir o conformismo e as explicações seletivas do sistema de justiça criminal e assumir que brasileiros têm que conviver com a ideia de que suas carnes são

descendentes de senhores, escravos, índios e portugueses, e mais do que isso, a “aventura brasileira” de se fazer um povo como uma “Nova Roma” é

[...] levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que nos incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira predisposta a torturar, seviciar e machucar os pobres que lhes caem às mãos [...] servos da malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento de dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres, sobre crianças convertidas em pasto da nossa fúria (Ribeiro, 1995, p. 120.)

Portanto, é essa a história e a realidade brasileiras, absolutamente diferentes de países europeus e americanos, com os quais pretendem simplesmente comparar. Sem mencionar o PIB, o investimento na juventude, com políticas específicas e as diversas alternativas no âmbito do Sistema de Justiça de como lidar com o conflito, não somente reduzido à forma retributiva, tal como se impõe no Brasil. Porém, nenhum desses elementos foram levados em consideração.

Não bastasse toda essa realidade de diferentes matizes, ainda é possível indicar que o representante legal do estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos, vem lutando para o aumento da idade penal de 16 anos para 18 anos (O Globo, 2015), assim como em outros países: “A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima” (Betto, 2014).

Portanto, é preciso discutir esses elementos antes de simplesmente realizar comparações, apontando o alinhamento com outros países, como forma de progresso. Isso, porém, não foi enfrentado na Câmara dos Deputados.

Considerações Finais

De tudo o que foi discutido, ainda resta o empenho da opinião favorável à redução da idade penal, no sentido de que a Câmara dos Deputados estaria apenas legitimando o desejo da maioria da população brasileira que é a favor da redução da idade penal, devendo o Congresso, ouvi-la e concretizar seus desejos.

É bem verdade que grande percentual da população brasileira, hoje, se consultada, responderá pela afirmativa da redução da idade penal aos 16 anos. Porém, essa mesma população não tem sido devidamente informada sobre a temática, como visto. Inversamente, além de a Casa Legislativa não discutir dados, convidam jornalistas, alguns sensacionalistas, como Datena, Sheherazade, Marcelo Rezende e Caco Barcellos, os quais, apesar de formadores de opinião, não têm qualquer formação técnica em ciências sociais, muito menos são especialistas na matéria.

Mas acima de tudo, democracia não significa maioria e quantidade. A compreensão da democracia perpassa a salvaguarda de direitos fundamentais como consagração da Dignidade da Pessoa Humana. Não se restringe aos números em votação. Reduzir o conceito de democracia é consagrar apenas a forma, destituindo-a de conteúdo (Oliveira, 2010).

A noção de democracia aqui aponta uma superação do liberalismo, isto é, não é uma contradição ao Estado de Direito, mas sua superação com a incorporação de instrumentos republicanos, como a representação direta do povo e indireta, como o faz a Constituição de 1988. Como ressalta Ballardore Pallieri (1976), os direitos políticos não podem ser resumidos à garantia formal de participação, mas pressupõem a possibilidade de livre formação de vontade e expressão, alternativas reais de exercício de poder. Disso resulta que os direitos individuais são pressupostos necessários para o correto funcionamento dos próprios mecanismos que caracterizam o regime democrático.

Assim, diz Bobbio (1988) que o Estado Liberal é pressuposto para o Democrático, não só histórico, mas também jurídico, vez que são necessárias certas liberdades para o exercício do poder democrático. Mas não somente, a presença do Estado social que não sucumbiu ao Estado de Direito, mas com ele se agregou, porque ao empregar meios intervencionistas na distribuição dos bens, instituiu um regime de garantias concretas e objetivas, vinculou a fruição de Direitos Fundamentais.

Isto é, de um lado o Direito Público com a intensidade de suas regras, e de outro as pessoas privadas que em uma democracia podem agir livremente. São complementares – é a ideia base da coexistência coordenada. A ideia é associada a um pluralismo social, bem como à necessidade de conferir autonomia a coletividades menores, diante de comunidades maiores, com o consequente compartilhamento de atribuições.

É portanto, a repartição de competências em que a Dignidade da Pessoa Humana torna-se axioma da democracia.

Neste sentido, a democracia não se reduz a um mero sistema político, é ela que garante a ideia do Estado de Direito o qual não cumpre apenas os princípios formais de legalidade, igualdade... mas vai além.

Quer-se dizer que a democracia convive com a indeterminação (Lefort, 1991), cujo fundamento último é o reconhecimento da dignidade da pessoa (Rabenhorst, 2001, p. 48), a qual, nem mesma pela maioria pode ser aviltada.

Portanto, cabe à Casa Legislativa o dever de ouvir a população, mas discutir as propostas, apresentando as evidências da realidade brasileira, primando, não pela simples maioria, mas pelo modelo de Estado Democrático de Direito, pois, se a pluralidade é essência da democracia, de outra ponta há apenas um valor absoluto e que a faz existir: o próprio homem – eis “o ethos da moralidade democrática” (Rabenhorst, 2001, p. 48).

Desse modo, nenhum recuo no sistema de proteção de direitos humanos pode ser admitido. Se de um lado é preciso acolher a vítima, familiares e as dores decorrentes das violências, sejam elas praticadas pelos adultos ou pelos adolescentes, de outro esse sofrimento e reação instintiva não pode dar o tom das políticas de segurança pública, pois, se assim o fosse o Estado estaria fazendo vingança privada em nome da vítima.

Além disso, para finalizar, é fundamental transmitir informações sobre o real funcionamento do sistema penal que em si é um “mecanismo sem alma” e este funcionamento, que se resume em tudo o que não foi dito na discussão na Câmara dos Deputados, precisa ser divulgado, porque, na medida em que for publicizado e a sociedade passar a conhecer seus efeitos, “ela mesma reivindicará sua abolição” (Hulsman e Celis, 1993), ou aqui, na melhor das hipóteses, não admitirá a redução da idade penal.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ANCED. *Pelo Direito de Viver com Dignidade. Relatório Final de Pesquisa*. Homicídio de Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. São Paulo, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BETTO, Frei. *Todos os países que reduzem a idade penal não reduziram a violência*. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>>. Acesso em: 06 jul. 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015.
- CALLEGARI, André Luís. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 87, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório de Pesquisa*. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Panorâma Nacional*. A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Justiça ao Jovem. Brasília: 2012.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber*. Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- FACHINETTO, Rochele Fellini. A “casa de bonecas”: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo, ano 8, 2014.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2013.
- GARLAND, David. *A cultura do controle*. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GLASSNER, Barry. *A cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas*. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 50, p. 45-123, jul.-dez. 2000.
- KARAM, Maria Lúcia. *De crimes penas e fantasias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Luam 1993.
- LEFORT, Claude. *Pensando o político*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- MACHADO, Érica Babini L. Do A. Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.
- MACHADO, Érica Babini Lapa do A.; MELLO, Marília Montenegro P. de. Seletividade e socioeducação – as condicionantes da criminalização juvenil: pobreza e patriarcado - um olhar criminológico sobre a realidade socioeconômica das adolescentes do sexo feminino cumprindo medida socioeducativa de internação em Recife, PE. In: ANDRADE, Vera Regina P. de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Criminologias e política criminal*. Florianópolis: CONPEDI – UFSC. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>.
- MALLART, Fábio. *Cadeias Dominadas*. A fundação Casa, suas dinâmicas e trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.
- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *(In)imputabilidade penal*. Adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004.
- MISSE, Michel. *Acusados e acusadores*. Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- MISSE, Michel. *Delinquência juvenil na Guanabara*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça da Guanabara, 1973.
- N. MERCURIO, Ezequiel. Hacia un regimen penal juvenile. Fundamentos neuro-científicos. *Revista de Derecho Penal y Proceso Penal*, Buenos Aires, n. 5, p. 771-791, 2010.
- OLIVEIRA, Luciano. *O enigma da democracia*. O pensamento de Claud Lefort. Piracicaba: Jacintha Editores, 2010.
- O GLOBO. *Governador de Nova Iorque*. Disponível em: <<http://www.portalmetropole.com/2015/07/governador-de-nova-york-propoe-aumentar.html>>.
- PALLIERI, Balladore Giorgio. *A doutrina do Estado*. Milão: Coimbra Editora, 1969.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. A formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

- SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*. Um estudo sobre as estruturas e as instituições de violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SOARES, Luiz Eduardo; BILL, MV; ATHAYDE, Celso. *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- SOARES, Luiz Eduardo. O inominável nosso medo. In: SOARES, Luiz Eduardo. e cols. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER/Relume-Dumará, 1996.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En torno de la cuestión penal*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde una margen*. Colombia: Editorial Temis, 2003.
- ZALUAR, Alba. Adolescência e criminalidade. In: RIZZINI, Irene. *A criança no Brasil hoje: desafio para o terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência*. Adolescentes de 16 e 17 no Brasil. Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO, 2015.

Recebido em: 09/07/2015

Aceite em: 30/07/2015